

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

CURSO DE DIREITO

**MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES**

VITOR DOUGLAS DA SILVA ANDRELINO

SÃO MATEUS

2019

VITOR DOUGLAS DA SILVA ANDRELINO

**MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS ARRANJOS
FAMILIARES**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof.^a Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

Agradeço primeiramente a Deus, que me permitiu chegar até aqui, a minha família pelo apoio incondicional, aos professores por repartir comigo seus conhecimentos, e aos colegas de classe que fizeram esta caminhada mais leve e divertida.

Dedico essa monografia a minha família, que sem dúvidas é o motor que me impulsiona a seguir meus objetivos. Eles que me apoiam, me ajudam no que podem e que vibram comigo a cada conquista. Nada mais justo que dedicar a eles está que representa o fim de um ciclo muito importante em minha vida.

“Quando perdemos o direito de ser diferentes,
perdemos o privilégio de ser livres”.

Charles Evans Hughes.

RESUMO

A família passou por mudanças significativas nos últimos anos, e com isso surgiram novos conceitos para relações familiares. Dentre estes, apresentou-se a multiparentalidade, que é a possibilidade de registro com filiação dupla, tanto para materna quanto para paterna, concretizando o novo entendimento da atual jurisdição que valoriza as relações afetivas, demonstrando que hoje em dia valores exclusivamente genéticos e biológicos tornaram-se obsoletos. Tanto que temos também a parentalidade socioafetiva, que foi precursora para essas novas relações, fundada no estado de filho afetivo. E por fim, abordou-se sobre a biparentalidade, onde os casais homoafetivos conquistaram o direito de perfilhar, sem distinção das outras entidades familiares. Tendo em vista que esse instituto representa os casos de quem é registrado por duas pessoas apenas, mas do mesmo sexo.

Palavras-chaves: Multiparentalidade. Parentalidade socioafetiva. Biparentalidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CONCEITOS DE FAMÍLIA.....	10
2.1.1 FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO.....	13
2.1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO.....	16
2.1.3. FAMÍLIA PÓS-MODERNA.....	18
2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
2.2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
2.2.2. SOLIDARIEDADE.....	22
2.2.3. AFETIVIDADE.....	23
2.2.4 PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	24
2.2.5 IGUALDADE E ISONOMIA DOS FILHOS.....	25
2.2.6 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....	28
3.1. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	31
3.2 DECISÕES SOBRE MULTIPARENTALIDADE.....	35
4. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	40
5. BIPARENTALIDADE.....	43
6. CONCLUSÃO.....	49
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1.INTRODUÇÃO

A família durante muito tempo teve um conceito limitado que excluía várias instituições, mas atualmente aos poucos estão sendo reconhecidas. No modelo de família do Código Civil de 1916, esta era constituída apenas pelo matrimônio, o pai era o chefe de família, somente o vínculo biológico era reconhecido e não se permitia união entre pessoas do mesmo sexo.

Com o advento da Constituição de 1988 começa a mudar o status da família no Brasil, alguns direitos passam a ser garantidos como princípios fundamentais. E dentre essas mudanças, os filhos passaram a ser constitucionalmente iguais e a terem os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem. O divórcio também passou a ser permitido, o casamento já não é a única forma de constituir família, surgem também às uniões estáveis. Reconheceu-se que não existe apenas um modelo de família e assim temos: a monoparental, a anaparental, a homoafetiva, do mesmo modo: famílias.

No entanto apesar dessas mudanças, ainda havia instituições que mesmo sendo a realidade de muitas famílias não encontrava acolhimento na legislação brasileira. E com isso o judiciário foi recebendo lides que não tinham embasamento jurídico para serem solucionados, pois não se tratava apenas de direito, mas sim de afeto, amor e solidariedade.

Por conseguinte surgem novos princípios fundamentais norteadores do Direito de Família como: a afetividade, a solidariedade, o pluralismo das entidades familiares, igualdade e isonomia dos filhos, melhor interesse das crianças e adolescentes, dentre outros.

Visando assegurar estes princípios foram então reconhecidos novos arranjos familiares, como: parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e a biparentalidade. Esses institutos representam a evolução da família no tempo, demonstrando que atualmente valores exclusivamente genéticos e biológicos tornaram-se obsoletos.

Sendo assim, na tentativa de alinhar a realidade das diversas formas de família e acompanhar a evolução das relações afetivas, o judiciário brasileiro tem se manifestado no sentido de assegurar a garantia do direito de todos, sem distinção, concretizando o artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, a pesquisa em tela visa apresentar quais são esses novos arranjos de família, como o judiciário decidiu pelo seu acolhimento e quais as consequências jurídicas dessas novas relações familiares.

Inicialmente, foi tratado sobre o conceito de família e a evolução da mesma no tempo, passando pelo Direito Romano, Canônico até a Pós-Modernidade. Em seguida foram apresentados alguns princípios norteadores do Direito de Família.

Enfim, abordou-se sobre o tema desta pesquisa e foi apresentado o conceito de multiparentalidade, que resumidamente significa a possibilidade de registro com filiação dupla, tanto para materna quanto para paterna. Ainda neste capítulo foi abordado sobre as consequências jurídicas deste instituto e as decisões do STF sobre o tema.

Os últimos capítulos versam-se sobre os conceitos de parentalidade socioafetiva e biparentalidade, institutos importantes para compreender a consequência da multiparentalidade, visto que foram temas que impulsionaram as discussões sobre as novas composições familiares.

2. CONCEITOS DE FAMÍLIA

Ao buscar o significado da palavra família podemos obter várias definições, como: conjunto de todos os parentes de uma pessoa, e, principalmente, dos que moram com ela; conjunto formado pelos pais e pelos filhos; conjunto formado por duas pessoas ligadas pelo casamento e pelos seus eventuais descendentes; conjunto de pessoas que têm um ancestral comum; conjunto de pessoas que vivem na mesma casa; raça, estirpe.

A partir disso, é possível perceber a diversificação de entendimentos sobre a palavra família. Percebe-se também que a conceituação de família vai variar de acordo com os valores empregados para sua definição. Por exemplo:

Nos valores religiosos, podemos compreender a família a partir do versículo 2: 24 do livro de Gênesis, onde diz: que o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e eles se tornarão uma só carne. Demonstrando que na visão da igreja, a família é formada apenas pela união do homem e mulher, com objetivo de perpetuar a existência humana com base nos ensinamentos bíblicos.

Analisando o conceito através de valores genéticos e biológicos, família é o conjunto de genes que têm em comum, um ou vários fragmentos de DNA, porque eles se originaram de um gene ancestral comum. Ou seja, nessa visão não é considerado a convivência entre esses seres, mas se os capitais genéticos se assemelham.

E na visão sociológica a família é onde o indivíduo se inicia na socialização com o mundo, é o primeiro ambiente em que está inserido e a partir deste que percebem os valores, costumes e tradições. Onde tem o primeiro contato com as regras, pois na hierarquia familiar aprende-se a conviver inserido em uma sociedade.

Além dessas, outras variáveis podem ser observadas.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Analisando historicamente a palavra família, descobre-se que o termo advém do latim família ae, compreendendo o conjunto de escravos e servidores que viviam sob o domínio do pater famílias. ¹

No livro, Direito de Família: uma abordagem psicanalítica, Rodrigo Pereira Cunha² citou três fases importantes para a evolução histórica da família sendo elas a selvagem, barbárie e civilização:

“No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.”

O doutrinador baseou-se na teoria de Friedrich Engels³, então vejamos o pensamento deste autor extraído do artigo Evolução histórica e legislativa da família e da filiação por Michele Amaral Dill, ThanabiBellenzierCalderan:

Friedrich Engels analisa as fases pré-históricas até a civilização, descrevendo primeiramente o estado selvagem, dividindo-o em três fases. Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes. Por fim, o autor destaca a fase

¹ VIANA, Rui Geraldo Camargo. A Família. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, p.22.

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

³ ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão.

Friedrich Engels divide seu estudo também em três fases idênticas às acima mencionadas. Primeiramente a fase inferior, quando descoberta da argila e da utilização da mesma para revestir cestos e vasos para torná-los refratários. Outra característica importante dessa fase foi que o homem passou a produzir o seu próprio sustento, através do cultivo doméstico de plantas e da criação de animais.

Ainda tratando de Friedrich Engels⁴, em 1884 no livro *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, o mesmo a partir das investigações de L. H. Morgan conceituou a família monogâmica:

A família monogâmica. Nasce, conforme indicamos, da família sindiásmica, no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie; seu triunfo definitivo é um dos sintomas da civilização nascente. Baseia-se no domínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai. A família monogâmica diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher. Ao homem, igualmente, se concede o direito à infidelidade conjugal, sancionado ao menos pelo costume (o Código de Napoleão (22) outorga-o expressamente, desde que ele não traga a concubina ao domicílio conjugal), e esse direito se exerce cada vez mais amplamente, à medida que se processa a evolução da sociedade.

⁴ ENGELS, Friedrich. *A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral*. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 78. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2).

Destaca-se que no Brasil a família monogâmica ainda persiste com algumas alterações, como por exemplo, a aproximação da igualdade de direitos entre ambos os sexos. Inclusive o desrespeito a esse modelo é crime, nomeado como bigamia e previsto no artigo 235 do Código Penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Continuando a narrativa da evolução da família encontram-se conteúdos relevantes no Direito Romano, Canônico e na Pós- Modernidade, momentos importantes da história que serão expostos a seguir.

2.1.1 FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Na família da Antiga Roma foi onde se estabilizou a figura do pai como chefe patriarcal, onde o homem chefiava toda a família que convivia sob seu *pater familias*, que em latim significa “pai da família”, sendo o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) que sempre era ocupado por uma imagem masculina.

Caio Mário da Silva Pereira⁵, discorreu sobre o tema no livro Instituições de Direito de Civil:

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 16 -7.

O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade

marital (*in manum aritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintuio pérpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ignorantiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Compreende-se que o *pater* era a figura de maior autoridade, tanto frente à mulher quanto aos filhos e daí surgiu à expressão pátrio poder, que atualmente significa poder familiar, previsto nos artigos 1630 e seguintes do Código Civil. Porém hoje esse poder é exercido somente sob os filhos menores e por ambos os pais, conforme vemos a seguir:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em

que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Na Família do Direito Romano com a morte do pai o mando era transmitido ao primogênito e não a mãe ou as filhas, pois era vedado a mulher chefiar a parentela.

Segundo Arnoldo Wald⁶:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Conforme explanou Arnoldo Wald os bens do filho pertenciam ao pai, que detinha o pátrio poder, mas a época de 31 a.C. a 14 d.C. a independência parcial dos mesmos passou a ser percebida quando o imperador Augusto considerou que os pecúlios contraídos durante o serviço militar cabiam a eles. Depois com Constantino esta autonomia patrimonial foi ampliada para os bens conquistados pelos filhos no serviço público. Por fim, Justiniano acabou com a subordinação do patrimônio dos filhos em relação aos pais.

A mulher também aos poucos foi alcançando sua independência conforme relatou Fustel de Coulagens⁷ em “A Cidade Antiga”:

⁶ WALD, Arnoldo. O novo direito de Família. 15ed. rev.atual.eampl. São Paulo: Saraiva 2004.

⁷Coulagens, Fustel. A cidade Antiga. Direito de família. Fonte Digital Digitalização do livro em papel

Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961 p.84.

Diz à esposa que ela deve obedecer, e ao marido que deve mandar. Ensina a ambos a se respeitarem mutuamente. A mulher tem direitos, porque tem seu lugar no lar; é a encarregada de conservá-lo sempre aceso, e, sobretudo, deve velar pela sua pureza; invoca-o, e lhe oferece sacrifícios(9). A mulher, portanto, também tem seu sacerdócio. Sem a presença da mulher, o culto doméstico torna-se incompleto e insuficiente. É grande desgraça para um grego ter “um lar sem esposa (10).” Entre os romanos a presença da mulher é tão necessária no sacrifício, que o padre perde o sacerdócio ao se tornar viúvo.

Quanto às espécies de parentesco existiam duas formas: a por agnação e por cognação. A por agnação consistia no parentesco civil, fala-se a respeito daqueles que estavam unidos em parentesco pelas pessoas do sexo masculino. Era difundido somente pela linha masculina, pois conforme exposto anteriormente, as mulheres não herdavam. Essa espécie se originava da autoridade do pater e unia todos os membros de uma família civil, englobava os filhos biológicos e os adotivos. Portanto, fazendo uma rápida alusão aos tempos de hoje seria o parentesco por afinidade.⁸

Já a por cognação resulta do parentesco consanguíneo, pois fundamentado na comunidade de sangue era transmitido tanto na linha masculina, como na feminina. Cognação é o laço de sangue existente entre pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral, na linha reta ou na linha colateral. O filho adotivo ou a mulher que ingressava na família pelo casamento *in manum* eram agnados.

Aprende-se que do Direito de Família constante no livro IV do Código Civil de 2002 muito foi herdado do Direito Romano, institutos como poder de família, graus de parentesco e outros foram introduzidos no antigo Código Civil e perduram até os dias hoje apesar de algumas modificações.

2.1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

⁸ MACHADO, José Jefferson Cunha. Curso de Direito de Família. Sergipe: UNIT, 2000, p.3

O Direito Canônico cultuava o matrimônio, é a partir deste instituto que se compreende o entendimento de família na idade média, mas especificamente a partir do século V, que também é lembrado pelo início do Cristianismo corroborando para este tratamento dado ao casamento, que foi assim elevado a sacramento.

Arnaldo Walt⁹ também retratou a importância do casamento no Direito Canônico ao transcrever:

Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado.

O Direito Canônico é denominado assim pela mudança do poder em Roma, que nesse período estava nas mãos da Igreja Católica e durou desde o século V até o XVI, tendo fim com a Reforma Protestante. E então, o Direito era confundido com religião e as normas da igreja é que se definia como justiça, sendo assim, a dissolução do casamento não era aceita por serem contrárias as leis de Deus.

Orlando Gomes¹⁰ descreveu:

A autoridade do direito canônico em matéria de casamento foi conservada até a lei de 1980, que instituiu o casamento civil. (...). A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições eclesiais se transformaram em instituições seculares, tal como ocorreu, nos países católicos. Sob influência religiosa, por exemplo, mantém-se o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, adotando-se o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal. A separação da Igreja do Estado criou

⁹ WALD, Arnaldo. O novo direito de Família. 15ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000, p.13

¹⁰ GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.09

prevenções contra o casamento religioso, mas foi restabelecida sua eficácia, uma vez observadas certas exigências.

Até os dias de hoje se pode encontrar vestígios deixados pelo Direito Canônico como, por exemplo, os conceitos básicos que fomentaram as causas de impedimento do casamento, constantes no capítulo III do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Sendo assim, vale ressaltar que o Direito de Família evoluiu do Direito Canônico até chegarmos ao conceito de família baseado não somente no casamento, mas onde o afeto é valorizado e assim surge a família da pós-modernidade.

2.1.3. FAMÍLIA PÓS-MODERNA

A família pós-moderna é marcada pela valorização do afeto, onde cada membro tem um papel importante no seio familiar. Para entender o pós-modernismo vejamos o que o autor Rubens Paes escreveu em "Lares Feridos":

A expressão "pós-modernismo" ganhou espaço na Teologia, no Direito, na Filosofia, nas artes e em outros ramos do conhecimento humano.

Convencionou-se chamar de pós-moderno o período que começou em 1945, após a Segunda Guerra Mundial.

Enquanto o Modernismo representava uma ruptura com o passado, o Pós-modernismo mescla o antigo com o novo; é eclético.

E ainda, a autora Eliane Goulart Martins Carossi¹¹ afirma:

“O pós-modernismo nasceu da ruptura com a era moderna ou clássica no último quartel do século XIX. Enquanto, na era moderna, as características principais eram a crença no progresso e na razão; a era pós-moderna é marcada por um caráter romântico e sentimental, tido como irracional e indeterminado, ligado à sociedade de massa e à cultura de massa.”

Conquistas importantes marcaram a era pós-moderna, como por exemplo, os métodos contraceptivos que conforme explicou Maria Cláudia Crespo Brauner¹² trouxe autonomia para o casal:

Os métodos contraceptivos trouxeram a possibilidade de se organizar os nascimentos com autonomia, deixando de ser a procriação um dos motivos para a união entre um homem e uma mulher:

“Os esposos, cônjuges ou companheiros se devem reciprocidade antes de tudo, afeição, dedicação e assistência mútua. Pode-se afirmar que, no presente, um casal se une para buscar a felicidade por meio de relações de afeição e solidariedade, que significam os pilares de base para a existência da família moderna. Chega-se assim a uma concepção nuclear de família.”

Na família pós-moderna a diversidade também é palavra chave para entender esse novo conceito, a busca pela felicidade fez com que fossem afastados costumes e regras antigas da sociedade, e novas uniões foram surgindo como a união estável e a união homoafetiva. E assim, outros valores como a convivência e o respeito ao próximo vêm sendo estimulados.

Além disso, a ciência do mesmo modo passou a estar presente na vida familiar, através da reprodução artificial e de outras formas. Andréa Aldrovandi e Rafael Lazzarotto Simioni no texto “O direito de família no contexto das

¹¹ KUMAR, Krishan. Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 79-111. Apud. CAROSSI, Eliane Goulart Martins. As

relações familiares e o direito de família no século XXI. Revista Faculdade de Direito, Caxias do Sul. v. 12, p. 55, 2003.

¹² BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O direito de família: descobrindo novos caminhos. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001. p. 10.

organizações socioafetivas: Dinâmica, Instabilidade e Polifamiliaridade”
descreveram:

“Os avanços da ciência e da tecnologia criaram novas expectativas sociais e novas possibilidades para o Direito de Família, que não tem alternativa, senão sensibilizar-se com essas novas formas de organização social”.

A família contemporânea passou por diversas mudanças e ainda há muito pontos que se discutir, porém as conquistas alcançadas até então representam um grande avanço, principalmente na área do Direito, pois princípios como dignidade da pessoa humana passaram a ser reafirmados no campo do Direito de Família, conforme passaremos a tratar.

2.2. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, vale ressaltar que os princípios no ramo do Direito representam as normas fundamentais de postura de um indivíduo mediante as leis já impostas, além de determinação básica para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como alicerce do próprio Direito.

Consideremos então a definição sobre princípios para De Plácido e Silva¹³(1993, p. 447):

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

A própria Constituição Federal, hierarquicamente a lei superior em nosso ordenamento jurídico, já elenca alguns princípios fundamentais como: princípio

¹³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. P.447

da legalidade, liberdade, igualdade, ampla defesa, isonomia, contraditório, dentre outros.

Mas em cada campo do Direito surgem princípios específicos a serem seguidos e outros que são reafirmados diante da relevância para o tema. E o Direito de Família, diante das alterações que sofreu passou a demonstrar uma tendência maior na busca a proteção da pessoa como parte fundamental da sociedade, reconhecendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este é um dos princípios mais repetidos no Direito Brasileiro, e está consumado no texto Constitucional no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O mesmo, busca especificamente impulsionar os direitos humanos e a justiça social, e fez-se necessário estar presente logo de início na Constituição para demonstrar a importância de valorizar os direitos e a dignidade da pessoa indistintamente.

Analisa-se que no Direito de Família existe uma idealização no sentido de ofertar maior proteção ao ser humano, é o que se pode notar, por exemplo, no julgado abaixo:

APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE ADOÇÃO - CRIANÇA INSERIDA NO ÂMBITO DA FAMÍLIA SUBSTITUTA - INTERESSE DA MENOR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. [43](#) DO [ECA](#) - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO

NÃO PROVIDO. A falta de recursos materiais não constitui pressuposto para a destituição do poder familiar, medida extrema a ser apurada em procedimento judicial amplo e irrestrito. Todavia, conforme orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, o mesmo não ocorre acerca da carência de amor, afeto, atenção, cuidado, responsabilidade, compromisso e proteção para com a menor, pois tais sentimentos são imprescindíveis para o seu pleno desenvolvimento, especialmente se esta já se encontra inserida em outra família há mais de três anos, desde tenra idade, sendo certo que a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para a adotanda e fundar-se em motivos legítimos (art. 43, ECA), o que efetivamente é o caso dos autos.

Além deste julgado, no Direito de Família podemos identificar este princípio nas decisões dos Tribunais que valorizam as relações parentais independente de laços consanguíneos, que reconhecem os direitos do companheiro na união estável, e também na união civil entre pessoas do mesmo sexo. Além dessas, inúmeras outras decisões baseiam-se neste princípio fundamental confirmando a sua relevância para esta área do Direito.

2.2.2. SOLIDARIEDADE

Este princípio também está manifesto na Constituição Federal através do seu artigo 3º, inciso I:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[...]

E Rolf Madaleno¹⁴ reafirmou:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

¹⁴ MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3.ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013

Ao tratar deste princípio entende-se que a família é onde as pessoas compartilham inúmeras coisas, não por obrigação, mas sim por afeto. E sendo assim a solidariedade já estava de fato presente na vida familiar e no âmbito jurídico. O princípio da solidariedade veio apenas reafirmar os deveres de cada um para com os outros, como a obrigação dos pais cuidarem dos filhos, assim como os filhos cuidarem dos pais na velhice.

2.2.3. AFETIVIDADE

Apesar de não estar positivado na Constituição, a afetividade é mais um dos princípios norteadores do Direito de Família. E pode ser fundamentado através da interpretação do artigo 5º, § 2º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Este princípio resultou das alterações que houve na família, principalmente com a família pós-moderna que foi quando o afeto passou a ser valorizado nas relações familiares. Ele está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e é entendido como o único que tem a possibilidade de reduzir a hierarquia familiar e apontar características diversificadas para essas relações, sendo assim, uma família muito mais ligada ao afeto entre os seus membros do que a relação hierárquica ou mesmo os laços consanguíneos.

O autor Paulo Lôbo¹⁵ ao discorrer sobre este princípio ponderou:

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 247.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. [...]

O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o direito de família, é a capacidade de ver as pessoas em toda sua

dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos constitucionais.

É através deste princípio que os juristas fundamentam suas decisões ao analisarem a família através do caso concreto, sem imprimir juízo de valor às relações adversas que possam aparecer, pois afinal não existe um modelo de família, cada família é diferente da outra.

2.2.4 PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

A estrutura familiar conforme abordado até então, sofre constantemente mudanças em sua composição e sendo assim o Direito de Família tem que acompanhar essas alterações para proteger a instituição como um todo.

E com isso, apesar da Constituição Federal de 1988 reconhecer em seu texto apenas o casamento como instituição familiar, surge logo após uma nova ordem constitucional com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como base no Estado e inicia-se uma nova forma de interpretar o direito, mais humanizada e que coloca a pessoa no centro das discussões e a sua proteção acima do patrimônio.

Neste sentido, abriu-se espaço para as novas formas de famílias. Estas famílias ganharam formas distintas daquelas anteriores, e desse modo chegamos aos diversos arranjos familiares que se apresentam atualmente: avoengas, homoafetivas, paralelas, unipessoais, mútuas, reconstituídas, multiparentais, dentre outras. E por isso o princípio do pluralismo das entidades familiares era uma consequência para o nosso ordenamento jurídico.

E Maria Berenice Dias¹⁶ reafirma:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

2.2.5 IGUALDADE E ISONOMIA DOS FILHOS

Tratando sobre o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, Maria Helena Diniz¹⁷ discorreu:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriidade. (DINIZ, 2008, p.27)

Como discorrido até aqui, as relações familiares anteriormente eram baseadas em modelos taxativos e os que fugiam a regra não encontravam proteção ou igualdade de direitos na legislação vigente. Era o que ocorria com os filhos advindos fora do casamento, estes eram tratados como ilegítimos e por isso recebiam tratamento distinto.

A Constituição Federal de 1988 ao positivizar o princípio da igualdade e ao reconhecer também a igualdade entre homem e mulher (art. 5º, caput) relativizou, por conseguinte o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, pois no Direito de Família as pessoas são protegidas e os filhos principalmente, que para tanto tem também como legislação o Estatuto da Criança e do Adolescente para reafirmar seus direitos.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ed. Revistas dos Tribunais. 2015. p.46

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 2008. p.27.

Para fundamentar este princípio encontramos os artigo 227,§6º da CF e
1.596 do CC:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

2.2.6 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Consoante afirma Maria Berenice Dias¹⁸, esse princípio se confirma tendo em vista que “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”.

Sendo assim, além de direcionar a produção normativa, o mesmo serve como regra de interpretação e de resolução de conflitos, visto que, havendo

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.10ed. Revistas dos Tribunais.2015,p.81

choque de interesses, deve ser apurada qual solução contempla o melhor interesse dos filhos, reconhecidamente sujeitos de direito e dotados de dignidade. Nesse sentido, “o princípio não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

3. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

Pode-se dizer que a multiparentalidade desencadeou-se da lei 11.924/09 e permitiu que o enteado ou enteada adota-se o nome de família do padrasto ou madrasta, conforme vemos a seguir:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 57.

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”

As prerrogativas da multiparentalidade ainda estão em construção, pois este instituto é uma das recentes inovações do Direito de Família que possibilita o registro civil com filiação dupla, tanto para paterna, quanto para materna.

O Direito em geral evolui conforme as necessidades de seus usuários, e no Direito de Família não poderia ser diferente. A multiparentalidade surgiu das mudanças que ocorreram ao longo do tempo no conceito de família, afinal de contas, a família de hoje não se restringe aquele modelo do Código Civil de 2002, menos ainda do de 1916. Atualmente valores exclusivamente genéticos e biológicos tornaram-se obsoletos.

Para construção desse novo conceito no Direito de Família princípios como dignidade da pessoa humana e afetividade foram levados em consideração na tentativa de alinhar a realidade das diversas formas de família ao benefício de todas estarem amparada pela lei sem distinção de direitos. E para isso foi necessário reconhecer que construir um modelo de família já não

é algo tão simples, na verdade foi preciso chegar ao entendimento de que as relações familiares não podem seguir um modelo pré-definido, que é algo que acontece naturalmente e se modifica conforme a realidade social e a evolução das relações afetivas.

E no intuito de entender o conceito de multiparentalidade não pode se esquecer de tratar sobre o tema de parentalidade socioafetiva, pois foi basicamente a partir da valorização do vínculo afetivo sob o biológico é que chegamos à possibilidade jurídica de registro civil com três ou mais pessoas como genitores.

A parentalidade socioafetiva foi um dos temas que impulsionaram as discussões sobre as novas composições familiares, visto que, foi reconhecido no ordenamento jurídico que a relação familiar vai além do vínculo biológico, e que muitas vezes não é a realidade de vários indivíduos o convívio familiar com parentes consanguíneos, mas sim o vínculo criado através da afeição gerada pela convivência e troca de experiências.

E como já foi dito, a relação familiar não é algo predefinido, portanto da mesma forma que foi reconhecido à importância do vínculo afetivo, pode ocorrer de ambos os vínculos, afetivo e biológico, estarem presentes em um arranjo familiar, sendo assim não seria justo excluir um em detrimento do outro, desse modo a doutrina entende e o STF julgou, que ocorrerá a multiparentalidade. E como entendem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues¹⁹:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma

¹⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direto civil: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 383.

relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Maria Goreth Macedo Valadares²⁰ também tratou sobre o tema no livro: *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*, onde discorreu que:

Multiparentalidade: um novo fenômeno jurídico que começa a ficar cada vez mais perto de nossas realidades. Em virtude de tantas mudanças ocorridas no Direito das Famílias, algumas certidões de nascimento têm, agora, dois pais ao lado de uma mãe ou duas mães ao lado de um pai. São então três pessoas figurando no campo “filiação” de uma certidão de nascimento. Diversas são as situações fáticas em que a multiparentalidade pode ocorrer.

A parentalidade há muito deixou de ter uma exclusiva fonte. Ela pode ser derivada de uma presunção imposta pela lei (ex: pai é o marido da mãe), da biologia (exame em DNA) e do afeto (parentalidade socioafetiva). A doutrina e a jurisprudência reconhecem, sem qualquer questionamento, a existência dessas três formas de parentalidade, mas, por outro lado, muitos entendem que elas são excludentes, ou seja, a cada um é dado ter apenas um pai e uma mãe, salvo as relações de filiação advindas de adoções homoafetivas que já conquistaram seu espaço no cenário jurídico. A multiparentalidade

²⁰ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Artigo *Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais*. 2016. p.01.

pode ser facilmente percebida nas famílias denominadas reconstituídas, conhecida pelos meus, os seus e os nossos.

A multiparentalidade deixou de ser realidade apenas no seio familiar para estar presente também nas decisões do Direito Brasileiro, e a partir deste, novos temas surgirão, pois ao aplicar este conceito ao caso concreto certamente se apresentarão variáveis que não se adéquam de forma plena ao definido até aqui. Mas isto poderá ser discutido, e a partir deste posicionamento do STF os aplicadores do direito poderão se nortear e empregar ao caso concreto o que for possível, fazendo valer os princípios basilares da Constituição Federal.

3.1. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Vale ressaltar que a multiparentalidade em regra tem como escopo a tutela plena dos interesses do menor, validando o princípio norteador do Direito de Família do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Sendo assim vejamos quais os reflexos do reconhecimento da dupla filiação e quais direitos e obrigações que se desencadeiam a partir de então.

O primeiro efeito jurídico da multiparentalidade refere-se à modificação do registro de nascimento, que passa a constar espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, fundamentando-se no artigo 1º da Lei de Registros Públicos, que afirma que o registro deve refletir a verdade real. E com isso ao assentar os nomes dos pais afetivos na certidão de nascimento tem-se importante prova da filiação, conforme prevê o artigo 1.603 do Código Civil:

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Apesar da lei não prever a hipótese da multiparentalidade no registro civil, podemos fundamentar esse instituto através dos princípios constitucionais que são hierarquicamente superiores e assim a averbação destas filiações ocorrerá conforme permitem respectivamente os artigos, 10 inciso II do Código Civil e 97 da Lei de Registros Públicos:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

[...]

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Sendo assim, mesmo que a Lei de Registros Públicos não permita expressamente a dupla filiação parental isso não será impedimento para efetivação da multiparentalidade, e assim entende Welter²¹ ao discorrer que:

[...] quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades, genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

Outra consequência jurídica que advém deste instituto é o surgimento do vínculo de parentesco que se estenderá aos demais familiares da linha reta e colateral dos pais afetivos incluídos no registro. Com isso, os impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521 do Código Civil também valerão para esta nova relação familiar.

Da mesma forma vale para o artigo 1.694 do Código Civil, tendo em vista que o mesmo prevê a obrigação de prestar alimentos entre parentes, sendo assim se

²¹Welter, Belmiro Pedro: Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 08, Editora Magister.

estiver apresentado o binômio necessidade/oportunidade haverá a responsabilidade recíproca entre os pais e filhos, pois não há distinção entre filhos parentais e consanguíneos conforme afirma o artigo 227,§ 6º da Constituição Federal e neste sentido Gonçalves²² confirma:

Destarte, os filhos ilegítimos e adotivos não eram contemplados com os mesmos direitos dos consanguíneos, principalmente no que diz respeito ao regime sucessório, injustiça que foi excluída pelo novo regime constitucional de 1988, o qual igualou os direitos de todos os filhos e proibiu a discriminação contra qualquer das espécies de filiação.

E também Schmitt e Augusto²³:

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito.

Com relação ao poder familiar, se apresenta a necessidade de alterar o artigo 1.636 do Código Civil, afinal em seu texto há a previsão de que os pais que estabelecerem novas núpcias terão a prerrogativa de exercer os direitos do poder familiar sem a interferência do novo cônjuge ou companheiro. Mas, na multiparentalidade esses direitos serão exercidos por todas as figuras parentais, sem distinção de igualdade de condições e em casos de conflitos,

²² GONÇALVES, Carlos Alberto. Pai é quem ama: o reconhecimento jurídico do parentesco por filiação socioafetiva e seus reflexos no direito.

²³ SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. A tripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão.

caberá ao judiciário solucioná-lo, conforme disposto no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou artigo 1.631, parágrafo único do Código Civil.

No quesito guarda nas relações de multiparentalidade deve-se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e sempre que possível considerar avontade do menor.

Quanto à questão previdenciária, o filho será beneficiário dos pais afetivos e este beneficiário daqueles, havendo, inclusive, a possibilidade dos irmãos, independentemente da origem, receber na condição de dependente do segurado, afinal na multiparentalidade a relação previdenciária, é como em qualquer relação de filiação.

Por último, quanto ao Direito Sucessório, a filiação também garante direito à herança, abrangendo ascendentes, descendentes e os colaterais até o quarto grau, e assim entende Zeno Veloso²⁴:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. “Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário”.

Conforme demonstrado até então a filiação afetiva oriunda do instituto da multiparentalidade abrangerá todos os direitos e obrigações previstos na lei brasileira para a relação familiar, tendo em vista que princípios como igualdade e dignidade da pessoa humana são norteadores do Direito de Família e sendo assim desconsiderar essa relação feriria estes princípios e seria evidentemente inconstitucional.

²⁴ VELOSO, Zeno. Direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.17.p.240.

Entretanto, faz-se necessário que o Direito assumira a regulamentação dessa nova realidade, a fim de assegurar a efetivação dos direitos de todos os envolvidos, inclusive ao identificar diante das demandas que surgirão quando houver abuso do direito e violação da boa-fé objetiva e assim empregar mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro a fim de evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo.

3.2 DECISÕES SOBRE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de novembro de 2016 a partir da Repercussão Geral 622 com base no Recurso Extraordinário 898.060. A decisão teve como relator o Ministro Luiz Fux que fundamentou da seguinte forma:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto

mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos

constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união

estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela

jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no aspecto legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde

a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se

a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Como visto, a corte decidiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. De uma só vez, o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo que não haja registro e afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica.

Mas o caso julgado pelo STF não foi o primeiro a ser debatido no judiciário brasileiro, em março de 2012 na Comarca de Ariquemes/RO a Juíza Deisy Cristina Lorena de Oliveira Ferraz em autos de investigação de paternidade reconheceu a dupla filiação paterna, provavelmente esta foi a primeira sentença no sentido de afirmar a multiparentalidade.

O caso em questão tratava-se de uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória de registro proposta pela mãe de uma menina que havia vivido em união estável com o pai biológico da criança de 1999 a 2000. Logo após conheceu o pai registral e esse mesmo sabendo que a filha não era sua decidiu reconhecer juridicamente a paternidade da menina.

Logo em decisão foi disposto:

[...] a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

[...] Serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Jaru/RO, para acrescentar no assento de nascimento n. 45.767, fl.184 do Livro A-097, o nome de [...] na condição de genitor, e de seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por [...], passando a autora a chamar-se: [...]

A partir de decisões como essa sobre multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça por meio do provimento nº 63 alterou as certidões de nascimento possibilitando que a filiação dupla seja reconhecida diretamente nos cartórios de registro civil, sem a necessidade de recorrer ao judiciário.

Como visto o Direito de Família há tempos vinha caminhando para essa decisão do Supremo Tribunal Federal pela repercussão geral da multiparentalidade, tendo em vista que o judiciário brasileiro já recebia conflitos do tipo e cabia ao mesmo nortear e fixar paradigmas que instrísse os juristas de todo o país. E com isso foi fixado que é necessário preservar os vínculos da relação familiar construída, possibilitando a criação de liame socioafetivo também com o biológico.

4. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Caio Mário da Silva Pereira²⁵ explanou sobre parentalidade socioafetiva ou família socioafetiva em seu livro da seguinte forma:

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência, uma vez declarada à convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar.

Convocando os pais a uma “paternidade responsável”, assumiu-se uma realidade familiar concreta onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA.

A parentalidade socioafetiva, portanto é a filiação que parte do pressuposto afetivo, ou seja, apesar de não existir o vínculo biológico possuem relação de parentesco perante a sociedade.

A doutrina vem confirmando a parentalidade socioafetiva a partir do entendimento do artigo 1.593 do Código Civil como modalidade de parentesco civil conforme expressa o artigo ao assentar “outra origem” em seu texto.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Segundo Belmiro Pedro Welter²⁶, a filiação socioafetiva pode se configurar nas modalidades de: o efetivo estado de filho afetivo (posse de estado de filho), o filho reconhecido voluntário ou judicial, os filhos de criação, a adoção judicial e a adoção á brasileira.

²⁵PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito de Civil: Direito de Família.15.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2002.3v.p.27

²⁶WELTER, 2003, p. 153.

A doutrina faz relação a três elementos que caracterizam a figura de filho afetivo, o nome, a fama e o trato. O nome relaciona-se ao fato de utilizar o sobrenome do pai ou mãe afetiva. A fama seria o reconhecimento da sociedade da relação familiar existente e o trato, por conseguinte faz referência ao tratamento e educação do filho.

Alguns doutrinadores afirmam que o uso do sobrenome é dispensado na prática, e que basta a comprovação do tratamento e a fama para configurar o estado de filho afetivo. E dentre estes, o tratamento é o requisito de maior valor de prova, uma vez que diz respeito à efetiva convivência familiar.

A adoção judicial também é hipótese de filiação socioafetiva e consiste na expressão da vontade através de ato jurídico no sentido de conferir eficácia ao vínculo parental fictício. E Venosa²⁷ discorre:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida também como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade [...]. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e de filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

Outro instituto familiar em que podemos classificar como relação de paternidade socioafetiva trata-se da adoção á brasileira, que ocorre quando o homem e/ou a mulher declara, para fins de registro civil, o menor como sendo seu filho biológico sem que isso seja verdade. Da mesma forma não há obrigatoriamente o vínculo consanguíneo e resulta da relação de afeto criado entre os entes.

²⁷VENOSA, 2011, p. 273.

A parentalidade socioafetiva tem sido forma de resolver várias demandas no judiciário, afinal de contas, esse instituto apenas veio demonstrar em registro o que ocorre na prática nas relações de muitas famílias no Brasil. E assim temos um ditado que já afirmava essa relação, *pai é quem cria*. Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao indeferir recurso de negatória de paternidade e reconhecer a filiação afetiva:

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL - PROVIMENTO. (TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013).

E com isso vemos que a paternidade socioafetiva está cada dia mais enraizada nos tribunais e o intuito é garantir que as realidades das famílias estejam representadas no judiciário conferindo os direitos e obrigações de uma relação familiar normal.

Outra importante confirmação da paternidade socioafetiva ocorreu no dia 14 de novembro de 2017, quando o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) através do provimento 63 alterou as certidões de nascimento, possibilitando que o reconhecimento da filiação afetiva seja feito diretamente nos cartórios de registro civil, conforme artigo 10 do documento. Sendo assim não é mais necessário buscar o judiciário para formalizar a paternidade socioafetiva, a multiparentalidade ou a biparentalidade.

5. BIPARENTALIDADE

Outro arranjo familiar reconhecido no Direito de Família denomina-se Biparentalidade e é o caso de quem é registrado por duas pessoas apenas, mas do mesmo sexo. Trata-se então da filiação de casais homoafetivos.

O reconhecimento da união homoafetiva também foi uma conquista recente do Direito de Família, e foi alcançada através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 em 05 de maio de 2011. Por meio desta ação o STF julgou pelo reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Reconheceu também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis seriam estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Vejamos então o disposto na decisão:

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme a Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo

disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como

figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias

expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme a Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).

A partir de então abriu-se precedentes para que os casais homoafetivos conquistassem também o direito de perfilhar, sem distinção das outras entidades familiares. Tendo em vista que acabara com o impedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente que exigia que os adotantes fossem casados ou vivessem em união estável.

Mesmo assim, a primeira decisão que permitiu a adoção conjunta de casal homoafetivo foi em 2006 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, AC 70013801592, 7ªC. Cív., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5.4.2006).

No livro *Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos*, Christiano Cassetari²⁸ distinguiu esses institutos familiares através do quadro que será exposto a seguir:

Nomenclatura	Conceito
MULTIPARENTALIDADE PATERNA	3 ou mais pessoas como genitores, com dois ou mais pais do sexo masculino
MULTIPARENTALIDADE MATERNA	3 ou mais pessoas como genitores, com duas ou mais mães do sexo feminino
BIPARENTALIDADE	1 pai e 1 mãe de sexos distintos
BIPATERNIDADE (ou	2 pais do sexo masculino apenas

²⁸CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.160.

Biparentalidade Paterna)	
BIMATERNIDADE (ou Biparentalidade Materna)	2 mães do sexo feminino apenas

Groeninga²⁹ defendeu a biparentalidade:

Mais uma vez o critério deve ser a afetividade, elemento estruturante da filiação socioafetiva. Não reconhecer a paternidade homoparental é retroagir um século, ressuscitando a perversa classificação do Código Civil de 1916, que, em boa hora, foi banida pela Constituição Federal de 1988.

Como vemos esse instituto familiar assim como os outros demonstrados até aqui, alcançou seu espaço junto à jurisdição, pois caminhamos para a concretização da liberdade exposta no artigo 5º caput da Constituição Federal. E por isso a garantia desses direitos tem sido cada vez mais eficaz no Direito de Família que evoluiu e continua evoluindo para fazer a realidade de muitos brasileiros serem acolhida pela legislação brasileira.

²⁹GROENINGA, Giselle. O secreto dos afetos – a mentira. Boletim do IBDFAM, nº 19, mar/abr 1993, p. 7.

6. CONCLUSÃO

O conceito de família passou por significativas modificações ao longo do tempo. Partimos de um modelo regimentado que disciplinava as relações e excluía as que não se enquadrava no que era ditado, tirando a liberdade de escolha dos indivíduos.

E passando por essas modificações chegamos aos novos tempos da família, onde o afeto é valorizado tanto quanto os vínculos biológicos. Por isso atualmente conceitos como socioafetividade se introduziram no Direito de Família, representando as relações familiares que apesar de não possuir o vínculo biológico possuem perante a sociedade o status de parentesco.

O presente trabalho buscou demonstrar as soluções encontradas pela jurisdição para adequar as relações familiares socioafetivas dentro do ordenamento brasileiro.

Vimos que através da multiparentalidade reconheceu-se a possibilidade de figurar nas certidões de nascimento a presença de dois pais ou duas mães, incluindo neste documento as relações de pais/filhos existentes entre padrastos e madrastas com seus enteados, assemelhando-se com as relações dos pais biológicos.

E através da parentalidade socioafetiva foi reconhecido no ordenamento jurídico que a relação familiar vai além do vínculo biológico, e que muitas vezes não é a realidade de vários indivíduos o convívio familiar com parentes consanguíneos, mas sim o vínculo criado através da afeição gerada pela convivência e troca de experiências.

Já na biparentalidade, os casais homoafetivos conquistaram também o direito de perfilhar, sem distinção das outras entidades familiares. Tendo em vista que esse instituto representa os casos de quem é registrado por duas pessoas apenas, mas do mesmo sexo.

Com isso, vemos a busca do judiciário para garantir os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, assegurando aos pais e filhos afetivos o direito de conviver e a liberdade de constituir família de acordo

com a própria escolha. E como consequências dessas escolhas, temos os efeitos jurídicos que se apresentam como em qualquer relação familiar.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores,
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O direito de família: descobrindo novos caminhos**. São Leopoldo: Edição da Autora, 2001.
- CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- Código Civil de 1916: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm
- Código Civil de 2002: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
- Constituição Federal de 1988 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- COULAGENS, Fustel. **A cidade Antiga**. Direito de família. Fonte Digital Digitalização do livro em papel Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ed. Revistas dos Tribunais. 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 2008.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 10 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.
- Estatuto da Criança e do Adolescente: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Alberto. **Pai é quem ama: o reconhecimento jurídico do parentesco por filiação socioafetiva e seus reflexos no direito**.

-GROENINGA, Giselle. **O secreto dos afetos – a mentira.** Boletim do IBDFAM, nº 19, mar/abr 1993.

-KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Zahar, 1997. p. 79-111. Apud. CAROSI, Eliane Goulart Martins. As relações familiares e o direito de família no século XXI. Revista Faculdade de Direito, Caxias do Sul. v. 12, , 2003.

-LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

- MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de Família.** Sergipe: UNIT, 2000.

-MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3.ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

-PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito de Civil**

- SCHIMITT, Marisa; AUGUSTO, Yuri. **A tripla filiação e o direito civil: Alimento, a guarda e sucessão.**

-SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

-Supremo Tribunal Federal STF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 132 RJ.

-Supremo Tribunal Federal STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO.

-Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10126100017717001 MG.

- Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10024096002175002 MG.

- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível-(TJRS, AC 70013801592, 7ªC. Cív., Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5.4.2006).
- VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Artigo Multiparentalidade e as Novas Relações Parentais**. 2016. p.01.
- VELOSO, Zeno. **Direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003. Vol.17.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000, .
- WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

- Welter, Belmiro Pedro: **Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 08, Editora Magister.1896.

- Código Penal 1940: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

- DIAS, Maria Berenice. **Novos Tempos, Novos Termos**. Boletim IBDFAM, Belo Horizonte, n. 24, 2004.

- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999

- Provimento 63 do CNJ: www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf

- WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.